



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.726783/2017-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.396 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente AGROPECUARIA MONTE SINAI – EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2013

VALOR DA TERRA NUA (VTN). LAUDO DE AVALIAÇÃO. FALTA DOS REQUISITOS DA ABNT. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA GLOSA.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS. ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ÁREA DE PASTAGENS. RESTABELECIMENTO DA GLOSA. LAUDO TÉCNICO.

O Laudo Técnico apresentado durante o processo administrativo, elaborado por engenheiro agrônomo, tem o poder de restabelecer a área ocupada com benfeitorias, a área de produtos vegetais e a área de pastagens, desde que anteriormente declarada na DITR.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a Área de Produtos Vegetais de 429,8844 ha. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.378, de 17 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10120.726784/2017-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado para substituir o conselheiro Francisco Nogueira Guarita), Fernando Gomes Favacho, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.396 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.726783/2017-07

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) - Exercício: 2013.

A exigência é referente a Notificação de Lançamento n.º 01201/00192/2017, de fls. 02/07, do exercício de 2013, emitida em 04/09/2017, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 451.716,87, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santa Clara” (NIRF 2.568.479-5), com área declarada de 652,2 ha, localizado no município de Acreúna-GO.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O **Acórdão 101-018.455** – 1ª Turma DRJ01, Sessão de 08/09/2022, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. Julgou-se que:

- a) Do ponto de vista formal, são requisitos da Notificação de Lançamento os indicados no art. 11 do Decreto n. 70.235/1972. E, pela análise da Notificação de Lançamento, constata-se que os requisitos legais estão presentes.
- b) Quanto ao argumento do contribuinte de que seria uma sociedade empresária que não possuiria certificado digital e que estaria inativa, sem movimentação patrimonial e financeira, esclarece que esses fatos não são impedimento para cobrança do ITR sobre imóvel de sua propriedade.
- c) Quanto à intimação para apresentação de documento de prova, no caso, cabe salientar que, constatado que a intimação inicial (Termo de Intimação Fiscal), realizada via postal, restou improfícua, ela foi realizada por Edital, porque não havia motivos para desconsiderar a informação de devolução prestada pelos Correios.
- d) No caso do pedido de acatamento de uma área do carreador (caminho em meio ao campo), com dimensão de 15,9 ha, citado pelo impugnante, entendeu-se que se trata de benfeitoria existente no imóvel, declarada anteriormente com 2,2 ha – foi verificado nos autos, apenas, uma menção genérica da existência dessa área, conforme mapa.
- e) No que diz respeito à área glosada integralmente de produção vegetal declarada, de 601,0 ha, entendeu-se que não cabe ser restabelecida, por falta de apresentação de documentos hábeis para a sua comprovação, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização.

f) Quanto à área requerida de pastagem de 37,75 ha, informada no Mapa do imóvel elaborado por Técnico em Agropecuária, não há como acatá-la, por falta de documentação hábil, para o ano base 2012 (exercício 2013) - considerando que no presente caso não houve a apresentação de documentos comprovando rebanho apascentado (pastoreado) no imóvel.

g) Em se tratando do Valor da Terra Nua, caberia ser comprovado o seu valor, por meio de Laudo de Avaliação emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendesse aos requisitos da NBR 14.653-3, para um Laudo com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, a metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2013, além da existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela fiscalização com base no SIPT.

Cientificado, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** com os seguintes argumentos, em síntese:

a) Pugna pela explicitação dos critérios adotadas para se chegar ao valor da terra nua utilizado.

b) Sobre o arbitramento, só é possível no caso de falta de entrega de DIAC ou do DIAT, subavaliação do imóvel ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

c) A SIPT não possui parâmetros que garantam a segurança jurídica aos contribuintes.

d) Na declaração original não há preenchimento do Grau de Utilização, o que distorceu o valor do tributo a ser pago. Contudo, **anexa laudo de avaliação** que demonstra que o grau de utilização da terra é suficiente para ser aplicado o coeficiente mínimo para o cálculo do tributo.

e) Pugna pela aceitação do Laudo de Avaliação, dada a Súmula CARF n. 23.

f) A área cultivável estava sendo utilizada para cultivo de cana-de-açúcar e, conforme documentos oficiais de rebanho bovino, existia naquela data animais que faziam a pastagem nas áreas apuradas.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.396 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.726783/2017-07

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente atesto a tempestividade, dada a cientificação em 06/12/2022 e a interposição do Recurso Voluntário em 04/01/2023.

Arbitramento. Parâmetros.

Conforme aduzido pelo contribuinte, o arbitramento não possui parâmetros que garantam a segurança jurídica e, por isso, pugna pela explicitação dos critérios adotadas para se chegar ao valor da terra nua utilizado.

Nos termos do artigo 14, §1º, da Lei 9.393/1996, combinado com o artigo 12 da Lei n. 8.629/1993, o arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve observar o VTN médio por aptidão agrícola.

A consulta ao VTN mostra as características do VTN médio por aptidão agrícola no Município de Acreúna/GO, com VTN de 5.974,13. Os critérios estão explicitados: não cabe, portanto, a alegação.

Quanto a impossibilidade de arbitramento:

a) alega o contribuinte que só é possível no caso de falta de entrega de DIAC ou do DIAT, subavaliação do imóvel ou prestação de informações inexatas. Justamente porque entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação é que, em decorrência da falta de comprovação do VTN declarado por parte do contribuinte, é que se ensejou o arbitramento com base no SIPT. Como dito na 1ª instância:

A Autoridade Fiscal não poderia deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, para o exercício de 2014, de R\$ 1.693,85, está de fato subavaliado, uma vez que **corresponde a menos de 20% do valor informado no SIPT/RFB**, de R\$ 8.677,69/ha.

b) para que se revisasse o VTN arbitrado pela fiscalização, exige-se Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos, o que não foi apresentado. Sobre este ponto, cabe passar ao próximo item.

c) finalmente, o próprio contribuinte junta o Decreto Municipal de 2014, que dispõe sobre a pauta de valores para o cálculo do ITR, Exercício 2014, no valor de R\$ 8.677,69 por hectare, onde se lê:

Art. 10 - Fica instituído para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, consoante o estatuído no inciso XXII do art. 37 e inciso III do § 4º do art. 153 todos da CF e Lei n.º 9.393 de 19 de dezembro de 1996, a PAUTA DE VALORES DA TERRA NUA (VTN/ha), para os imóveis rurais localizados no município de Acreúna para o exercício de 2014 conforme a seguir:

O valor médio de Pauta para VTN/ha para os imóveis rurais localizados no município de Acreúna encontra-se no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) por alqueire ou R\$ 8.677,69 (oito mil e seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) por hectare.

Laudo de Avaliação.

Quanto ao *Cálculo do Valor da Terra Nua*, declarou-se como “23. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas” o total de R\$ 6.890.957,00. Já o valor apurado foi de R\$ 0,00.

Alega o contribuinte que o laudo de avaliação apresentado demonstra que o grau de utilização da terra é suficiente para ser aplicado o coeficiente mínimo para o cálculo do tributo. Nesse ponto, ainda afirma que a 1ª instância optou por negar o recebimento das provas.

No Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, encontra-se que o Grau de Utilização do Solo: declarado é de 100,0 e o Apurado é de 0,0.

Discordo quanto a alegação de que o recebimento das provas foi opção do julgador de piso. Veja-se:

Pois bem, no presente caso, não há como acatar o documento apresentado às fls. 57/65, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos realmente não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue a totalidade das normas da ABNT para um Laudo com grau de fundamentação e de precisão II, não demonstrando o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR/2014 (01/01/2014).

Portanto, no caso, verifica-se que foi apresentado, nesta fase, um Parecer Técnico de Avaliação, bastante sucinto, **e não um Laudo de Avaliação, classificado com Grau II de fundamentação e precisão, que é o que se pede.**

No que tange ao fato de o profissional que elaborou o referido Parecer ser Corretor de Imóveis, cabe ressaltar que esse não é um profissional legalmente reconhecido na NBR 14.653, da ABNT, conseqüentemente, seu conteúdo, da mesma forma, não pode ser reconhecido como um Laudo de Avaliação do imóvel, com Fundamentação e Grau de Precisão II.

De fato, o SIPT é utilizado apenas como valor de referência, alimentado com valores para determinado município e exercício, a partir de informações prestadas pelos Órgãos competentes por determinação legal para tal (art. 14, caput e seu § 1º, da Lei n.º 9.393/1996), não tendo o condão de vincular impreterivelmente o preço do imóvel. Portanto, caso o contribuinte verificasse a necessidade de revisão dos valores apurados, poderia providenciar um Laudo de Avaliação, elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, com ART registrada no CREA, com pontuação suficiente para atingir fundamentação, observadas as normas da ABNT (NBR 14.653-3), o que não ocorreu no caso.

O Recorrente junta: Laudo Técnico Agrônômico; Registro Imobiliário de Acreúna; Relatório de Movimentação da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, com data inicial 01/01/2012 e data final 22/12/2022; Imagens da Fazenda Santa Clara; ART, cuja contratante é Agropecuária Monte Sinai Ltda, datada de 03/01/2023; Imagem de satélite; dentre outros documentos.

Antes de prosseguir, cabe trazer a alegação de que a apresentação de laudo técnico é suficiente para que se questione o VTN – Súmula CARF n. 23. O texto sumulado é claro em afirmar que se aplica somente aos anos de 1994 a 1996:

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) *relativo aos exercícios de 1994 a 1996*, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não se trata somente de laudo técnico. A legislação é específica quanto a exigência da norma da ABNT (NBR 14.653-3). Vejamos o caso:

De todos estes documentos, interessa observar o Laudo Técnico Agrônômico. Este Laudo apresenta que o Grau de Utilização é de 80,9%, portanto o percentual a ser utilizado é de 0,15%. E apresenta informações para apuração do ITR, com ART.

Em relação a coleta de dados para elaboração do laudo, nota-se que requisitos exigidos no item 7.4 da NBR 14.653-3 não foram atendidos. Veja-se que o laudo de avaliação não observa os subitens 7.4.2 e 7.4.3 da NBR 14.653-3, vez que não comprovou ter buscado demonstrar possuir os dados de mercado com atributos mais semelhantes possíveis aos do bem avaliado, não diversificou as fontes de informações, não identificou e descreveu as características relevantes dos dados de mercado coletados, como também não consta do laudo informações sobre a situação mercadológica com dados do mercado relativos à oferta e o tempo de exposição da oferta no mercado.

Friso que não se encontra, ali, as cinco referências necessárias de forma a apurar o valor da terra nua do imóvel, a preços de 1º de janeiro do exercício em discussão, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80% (oitenta por cento).

O mesmo se pode dizer do Laudo de Avaliação Imóvel Rural – Parecer técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Rural e, como já julgado em 1ª instância, cabe o parecer a engenheiros, e não a corretores de imóveis (como fora o caso), o Laudo.

A própria norma da ABNT afirma que no caso de insuficiência de informações que permitam a utilização adequada do método comparativo direto de dados de mercado, o trabalho realizado não será classificado quanto à fundamentação e à precisão, mas pode ser considerado um parecer técnico (item 9.1.2, da NBR 14.653-3).

A avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 14.653-3 da ABNT é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado com base nos dados do SIPT, pois o documento não se consubstancia propriamente em laudo técnico para fins de avaliação mercadológica, sendo caracterizado como mero parecer técnico para esta finalidade, logo não apresentando grau de fundamentação II, conforme exigido normativamente.

Área de Produtos Vegetais.

Como se lê na Distribuição da Área utilizada pela Atividade Rural, a “12. Área de Produtos Vegetais” declarada foi de 598,2 ha, e a apurada de 0,0 ha. No Termo de Intimação Fiscal consta que:

Para comprovar a Área de Produtos Vegetais declarada, apresentar os documentos abaixo, referentes à área plantada no período de 01/01/2013 a 31/12/2013:

- Documentos, tais como laudo técnico de uso do solo emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea;
- Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.

Para o contribuinte, a área cultivável estava sendo utilizada para cultivo de cana-de-açúcar, e existia naquela data animais que faziam a pastagem nas áreas apuradas. Na 1ª instância entendeu-se que as provas foram insatisfatórias.

a) Quanto a *área do carreador* (benfeitoria), julgou-se:

No caso do pedido de acatamento de uma área do carreador, com dimensão de 15,9 ha, citado pelo impugnante, entende-se que se trata de benfeitoria existente no imóvel, declarada anteriormente com 5,0 ha, foi verificado nos autos, apenas, uma menção genérica da existência dessa área, conforme mapa de fls. 70. (...)

Ressalte-se que o Laudo de fls. 57/65, além de não trazer informações referentes às benfeitorias do imóvel, não está acompanhado de ART, contrariando, assim, determinação contida na Lei nº 6.496, de 07/12/1977, bem como na Resolução CONFEA nº 1.025, de 30/10/2009, fato que, também, por si só, é suficiente para o não acatamento do citado Laudo. (grifos meus)

b) Sobre a *produção vegetal* declarada:

No que diz respeito à área glosada integralmente de produção vegetal declarada, de 598,2 ha, entendo que ela não cabe ser restabelecida, por falta de apresentação de documentos hábeis para a sua comprovação, mantendo-se a glosa efetuada pela fiscalização.

Neste caso, **caberia ao interessado apresentar Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, nos quais estivessem discriminadas, as culturas e as

atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, durante o ano-base de 2013 (exercício 2014), juntamente com os documentos que serviram de base para elaboração do laudo, como notas fiscais de insumos (adubos e sementes, por exemplo), notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto), para comprovação da área, aliás, como exigido pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal. (...)

Dessa forma, não sendo trazida aos autos a documentação, como descrito, deve ser mantida a glosa da área declarada como utilizada na produção vegetal, de 598,2 ha.

c) Finalmente, sobre a *área de pastagem*:

Quanto à área requerida de pastagem de 37,75 ha, informada no Mapa do imóvel elaborado por Técnico em Agropecuária, às fls. 70, não há como acatá-la, por falta de documentação hábil, para o ano base 2013 (exercício 2014). (...)

Para a comprovação da existência da área de pastagens é necessária a apresentação de documentos referentes ao rebanho existente no período do ano-base anterior ao exercício do lançamento, como: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado; outros documentos que comprovem o apascentamento de animais na área de pastagens.

Não obstante o citado Mapa ter informado que existiria uma área de 37,75 ha de pastagens, cabe esclarecer que tal documento, por si só, não é hábil para comprovar a área de pastagens, pois o que importa é a comprovação da existência de animais apascentados no imóvel em 2013 (exercício 2014) e não a existência de áreas que possam ser utilizadas para tal atividade rural.

Em sede recursal, o contribuinte aduz unicamente:

Resta, portanto, claramente demonstrado que a área cultivável de fato estava sendo utilizada para cultivo de cana-de-açúcar e, conforme documentos oficiais de rebanho bovino, existia naquela data animais que faziam a pastagem nas áreas apuradas.

A recorrente junta aos autos: contrato de arrendamento, extratos bancários que comprovam o recebimento do aluguel, documentos que comprovam que havia rebanho que apascentava a propriedade, imagens de satélite, dentre outros. (...)

São as provas juntadas: Laudo Técnico Agrônomico; Registro Imobiliário de Acreúna; Relatório de Movimentação da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, com data inicial 01/01/2012 e data final 22/12/2022; Tabela de distribuição de rebanho no período de 2013 ; Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de Tropical Bioenergia S.A., com descrição do produto “Cana de açúcar – origem parceiros” emitida em 31/05/2013 ; Decreto Municipal de 2014, que dispõe sobre a pauta de valores para o cálculo do ITR, Exercício 2014, no valor de R\$ 8.677,69 por hectare; Imagens da Fazenda Santa Clara; ART, cuja contratante é Agropecuária Monte Sinai Ltda, datada de 03/01/2023; Imagem de satélite; Instrumento Particular de Parceria Agrícola para exploração compartilhada da lavoura de cana-de-açúcar com outorgante

Dinazaida de Paiva Rodrigues, comodatária do imóvel rural Fazenda Santa Clara, e Tropical Bioenergia S.A; Contrato Social de sociedade personificada empresária; e Extrato de Bradesco Internet Banking.

a) Quanto a *área do carreador* (benfeitoria), a contribuinte junta Laudo Técnico Agrônomo, demonstrando a área de 32.1312 ocupada com benfeitorias. Vale dizer que, no caso, não é necessária a ABNT NBR 14.653-3 Grau 2.

Nesse sentido, a “Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural” de 5,0 ha não pode ser aumentada da já declarada pelo contribuinte, e confirmada pela apuração da DITR.

b) Sobre a *produção vegetal* declarada, o Laudo Técnico elaborado por engenheira agrônoma aduz ser de 429,8844 ha. A Área de Produtos Vegetais declarada foi de 598,2, inteiramente glosada. Cabe restabelecer, portanto, a Área de Produtos Vegetais de 429,8844 ha.

c) Finalmente, a *área de pastagens* declarada foi de 0,0 ha. O Laudo Técnico Agrônomo aduz ter sido de 58,0390 à época. Igualmente à área do carreador (benfeitoria), não cabe (r)estabelecer o que não fora declarado na DITR.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento parcial para restabelecer a Área de Produtos Vegetais de 429,8844 ha.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a Área de Produtos Vegetais de 429,8844 há.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator